



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 01711/17

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Objeto: Pregão Presencial nº 0001/2017 e Contratos nº 0004/2017

Responsável: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (2017/2020)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2017, SEGUIDO DOS CONTRATOS Nº 0004/2017 REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03175/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 0003/2017, seguido dos Contratos nº 0004/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Cubati, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, objetivando a contratação de empresa destinada à aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados à frota municipal e contratados mediante requisição, no valor de R\$ 966.315,00.

A Auditoria emitiu relatório, fls 61/66, apontando as seguintes inconformidades:

- a) ausência de pesquisa de preços para aferir os preços dos produtos a serem adquiridos, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93; e
- b) sobrepreço no total de R\$ 16.100,00, na aquisição de gasolina, comparando-se com os preços da ANP.

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa através do Documento 47779/17.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência da irregularidade atinente à ausência de pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 01711/17

Fl. 2/3

O Processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 01226/18, fls. 88/91, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, assim se pronunciou:

No caso em epígrafe, o defendente alega que a pesquisa de preços foi realizada por meio de ligações telefônicas, sem, contudo, apresentar nenhum documento que de fato demonstre a cotação realizada. Por isso, a unidade técnica considerou como não sanada a irregularidade.

Todavia, apesar da gravidade da irregularidade encontrada, tendo em vista a importância da realização da pesquisa de preços, entende que, no caso em epígrafe, esta eiva pode ser relevada, pois a própria unidade técnica procedeu a uma comparação dos preços contratados com os preços máximos ao consumidor da ANP na localidade da contratação, detectando a presença de sobrepreço apenas no que se refere a gasolina comum, o qual também restou afastado após as justificativas apresentadas pela autoridade responsável.

Assim, uma vez não demonstrado que a contratação se deu com valores acima dos praticados no mercado, a ausência de pesquisa de preços enseja recomendação à gestão municipal para que esta falha não se repita nos próximos procedimentos licitatórios realizados.

Em relação ao sobrepreço mencionado, o defendente alegou, em síntese, a distância entre Campina Grande (município utilizado como parâmetro na comparação dos preços) e a cidade de Cubati, o que inviabilizaria a contratação de empresa desta municipalidade. Além do mais, destacou que apenas a empresa Jurandi Com. Varejista de Comb. e Lubrif. EIRELI ME cotou o objeto do certame (gasolina comum). Deste modo, em harmonia com o entendimento da d. auditoria, entendo como ilidida a irregularidade em comento.

Ante o exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas da Paraíba no sentido do (a):

- Regularidade do procedimento de Pregão Presencial nº 001/2017 e do contrato dele decorrente.
- Recomendação à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, a realização de pesquisa de preços nos moldes legais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 01711/17

Fl. 3/3

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator se acosta ao Parecer do Ministério Público Especial, e, sendo assim, propõe aos Conselheiros no sentido que:

- I) JULGUEM regulares o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o Contrato nº 0004/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Cubati, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, objetivando a contratação de empresa destinada à aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados à frota municipal; e
- II) RECOMENDEM à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, a realização de pesquisa de preços nos moldes legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01711/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o Contrato nº 0004/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Cubati, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,
- II) RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, a realização de pesquisa de preços nos moldes legais.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 04 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 19:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:11



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO